

Goiânia, 3 de julho de 2026.

Ilma. Sra.

**ELIANE SIMONINI BALTAZAR**

Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

C/Cópia

Ilmo. Sr.

**ADRIANO ROSA DE ASSIS**

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

**Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 157/2025-GOINFRA.**

Contratação (SISLOG): 114705. | Processo SEI n.º: 202500005018068.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado. | Regime de execução: Contratação integrada.

**Assunto:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas).

**CONSÓRCIO RODOVIA GO-206**, representado pela sua líder **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, sediada na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, em conjunto com RUDRA ENGENHARIA LTDA., vem à digna presença de Vossas Senhorias, nos autos do processo licitatório supra referenciado, nos termos do art. 165, § 4º e art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, art. 93, § 2º do Decreto n.º 10.359/2023 do Estado de Goiás e item 9.4.1 do Edital, apresentar tempestiva **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelo Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas), pelos motivos que passa a aduzir.

## **1 DA TEMPESTIVIDADE**

Estas Contrarrazões são tempestivas, eis que apresentadas até o dia 6/7/2026 - 3º dia útil após a liberação de vistas aos licitantes dos Recursos Administrativos protocolados.



## **2 SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO**

O Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas), classificado em segundo lugar na avaliação técnica (NT 85,91, contra 89,75 do ora Contrarrazoante), busca a desclassificação da proposta técnica do Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV/RUDRA), subsidiariamente a reavaliação de sua pontuação nos itens 5.1 (Atendimento aos Prazos), 5.3 (Qualidade do Cronograma), 6.1, 6.2 e 6.3 (Histogramas de Mão de Obra Direta, Indireta e de Equipamentos), com base, essencialmente, em três alegações: (i) o cronograma de 18 meses (459,13 dias) proposto não seria exequível frente ao cronograma de referência de 33 meses do Anteprojeto; (ii) simulação técnica unilateral, produzida pelo próprio Recorrente por meio do sistema Compor90, indicaria necessidade de recursos (equipamentos e mão de obra) muito superior aos representadas nos histogramas do Contrarrazoante; e (iii) haveria divergência entre o cronograma físico (18 meses) e o cronograma físico-financeiro (33 meses) apresentados na proposta.

Na presente peça, demonstra-se que a proposta do Contrarrazoante, Consórcio Rodovia GO-206, é regular, exequível e aderente ao Edital, inexistindo fundamento para sua desclassificação. As alegações recursais, ora combatidas, contrariam a sistemática da contratação integrada, baseiam-se em simulação unilateral e tecnicamente inconsistente e, quando muito, apontam divergências metodológicas ou questões formais sanáveis, insuficientes para justificar a medida extrema pretendida pelo Recorrente.

## **3 DAS CONTRARRAZÕES**

O Contrarrazoante sagrou-se o primeiro colocado na avaliação técnica, ao passo que Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas), segundo colocado, com NT 85,91 foi superestimada na Qualificação das Equipes Técnicas (QT), por subitens em que a comprovação documental exigida pelo edital simplesmente inexiste nos autos.

### **3.1 DA CONTRADIÇÃO INICIAL DO PRÓPRIO RECURSO: A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA QUE A RECORRENTE DIZ NÃO QUERER SUBSTITUIR**

Chama atenção que o próprio Recorrente alega na abertura do capítulo de mérito, que “não busca questionar os critérios de avaliação definidos no Edital, tampouco pretende substituir a discricionariedade técnica da Comissão Julgadora”, contudo, é precisamente isso que faz ao longo das 33 páginas seguintes: pretende desconstituir a avaliação técnica realizada pela equipe

competente desta Agência, com base em simulação unilateral, elaborada sem contraditório e sem qualquer validação institucional.

A Comissão Julgadora, composta por corpo técnico habilitado, imparcial e sem interesse direto no resultado do certame, analisou a documentação apresentada pelo Contrarrazoante, incluindo cronograma físico, cronograma físico-financeiro, histogramas de mão de obra e equipamentos e planilha orçamentária e, com base nessa análise, atribuiu nota máxima aos itens recorridos. Assim, a reversão desse juízo técnico somente seria admissível diante da demonstração objetiva de ilegalidade, erro material ou erro manifesto de subsunção aos critérios editalícios, o que não ocorreu. A mera reapresentação dos mesmos documentos, acompanhada de interpretação alternativa e maliciosa, formulada por concorrente direto, não é suficiente para substituir a avaliação motivada da Equipe Técnica, sob pena de indevida prevalência de juízo privado e interessado sobre a análise técnica oficial do certame.

### **3.2 DA AUTONOMIA DA SOLUÇÃO EXECUTIVA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA**

A Concorrência Eletrônica n.º 157/2025 adota o regime de contratação integrada, nos termos do art. 6º, XXXII, e do art. 46, V e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021, no qual compete à contratada elaborar os projetos básico e executivo, bem como definir a metodologia executiva mais adequada à entrega do objeto. Nesse contexto, o Anteprojeto de Engenharia e o cronograma de referência nele contido possuem natureza meramente referencial, voltada à elaboração do orçamento-base, à estimativa de preços e avaliação técnica da proposta, não podendo ser convertidos em metodologia única e obrigatória de execução.

Logo, a definição de prazos, produtividades, dimensionamento de equipes e equipamentos e sequenciamento das frentes de serviço integra a própria essência da contratação integrada, que confere ao contratado liberdade técnico-operacional para propor a solução de engenharia mais eficiente. É justamente essa capacidade de planejamento, racionalização e otimização que os critérios de técnica e preço buscam aferir, valorar e premiar.

Por essa razão, a simples divergência entre o cronograma referencial da Administração e o cronograma proposto pelo Contrarrazoante não pode ser tratada, por si só, como indício de inexecuibilidade. Admitir tal premissa significaria esvaziar a lógica da contratação integrada e transformar o Anteprojeto em parâmetro rígido e impositivo, como se

apenas a solução referencial da Administração fosse admissível, em afronta à sistemática da Lei n.º 14.133/2021.

O próprio Recorrente reconhece essa natureza referencial ao afirmar que o cronograma da Administração “constitui importante parâmetro técnico para a avaliação da exequibilidade” e não critério único ou vinculante. Portanto, a redução de prazo, quando acompanhada de solução técnica consistente, com múltiplas frentes de serviço, adequado dimensionamento de equipes e equipamentos, canteiro estrategicamente posicionado e sequenciamento compatível com a lógica construtiva, representa ganho legítimo de eficiência, especialmente no regime adotado.

É exatamente esse tipo de racionalização técnica que o critério de “Atendimento aos Prazos” (item 5.1 do Edital) busca avaliar e pontuar, não havendo fundamento para transformar a divergência em relação ao cronograma referencial em presunção de inexecuibilidade.

### **3.3 DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA SIMULAÇÃO UNILATERAL APRESENTADA PELA RECORRENTE (HISTOGRAMAS)**

#### **3.3.1 Da exigência legal de diligência prévia à presunção de inexecuibilidade**

O art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre inexecuibilidade de propostas, exigem que eventual indício de inexecuibilidade seja submetido a diligência junto ao próprio licitante, oportunizando-lhe demonstrar de forma técnica, inequívoca e documentada, a viabilidade da execução nos termos propostos, antes de qualquer desclassificação. Trata-se de garantia do contraditório e da ampla defesa técnicos

No caso concreto, não há notícia de que a Comissão tenha aberto diligência específica para questionar a compatibilidade dos histogramas do Contrarrazoante com o prazo proposto, ao contrário, atribuiu a esses itens a pontuação máxima, após regular análise técnica. A pretensão de desclassificação direta, em sede de recurso administrativo, com base em simulação produzida pelo próprio Recorrente, subverte a ordem procedimental que a lei estabelece para a apuração de inexecuibilidade.

Neste diapasão, compete trazer à lume que a classificação da proposta do Contrarrazoante, pelo Agente de Contratação observou estritamente a Lei n.º 14.133/2021 e o Edital, inexistindo fundamento para a desclassificação automática pretendida pelo Recorrente. A

legislação e o instrumento convocatório admitem a realização de diligências como ferramenta legítima para esclarecimento, saneamento e aferição da exequibilidade das propostas, sempre que houver dúvida relevante a ser esclarecida pela Administração.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, autoriza expressamente a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a respectiva demonstração. No mesmo sentido, o Edital previu, nos itens 5.1.2, 7.10 e 8.7, a possibilidade de apresentação de documentação complementar em sede de diligência, tanto para saneamento das propostas técnicas quanto para esclarecimentos complementares e comprovação de exequibilidade, vejamos estes últimos:

**EDITAL**

5.1.2. Após o horário de início da sessão pública, os licitantes não poderão inserir, retirar ou substituir documentos de habilitação ou documentos complementares e as propostas comerciais/técnicas, anteriormente inseridos no sistema, salvo em sede de diligência, para:

(...)

Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas (286996).

Das diligências

7.10. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas técnicas, o Agente de Contratação/Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para envio de documentação complementar.

(...)

8.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão efetuadas diligências com vistas ao saneamento das propostas e/ou para que o licitante comprove a exequibilidade. o Agente de Contratação/Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para envio de documentação complementar.

Assim, não se mostra cabível a imediata desclassificação da proposta do Contrarrazoante, sobretudo porque não há demonstração de vício insanável, descumprimento das especificações técnicas pormenorizadas do Edital, preço inexequível ou valor superior ao orçamento estimado. Ao contrário, a proposta apresentada observou os requisitos editalícios, manteve-se dentro dos parâmetros econômicos da contratação e apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar a coerência das metodologias executiva e tecnológica propostas.

Portanto, caso o Agente de Contratação entenda existir alguma dúvida pontual quanto à proposta técnica ou à sua exequibilidade, o caminho adequado é a realização de diligência, nos exatos termos autorizados pela Lei n.º 14.133/2021 e pelo Edital e não a desclassificação automática pretendida pelo Recorrente.

### 3.3.2 Da incoerência interna da própria simulação apresentada pelo Recorrente

Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, a validade da simulação Compor90 produzida pelo Recorrente, sua própria tabela comparativa revela um padrão metodologicamente inconsistente com a tese de inexecutabilidade generalizada, vejamos:

| Equipamento             | Histograma TECPAV-RUDRA | Simulação do Recorrente | Diferença |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-----------|
| Escavadeira Hidráulica  | 55                      | 41                      | -14       |
| Trator de Esteiras      | 55                      | 19                      | -36       |
| Rolo Compactador        | 146                     | 75                      | -71       |
| Caminhão Basculante 6x4 | 267                     | 1.266                   | +999      |
| Motoniveladora          | 72                      | 138                     | +66       |
| Vibroacabadora          | 10                      | 25                      | +15       |
| Rolo de Pneus           | 20                      | 37                      | +17       |

Veja que a própria simulação do Recorrente evidencia a inconsistência de sua premissa: embora indique suposta necessidade de quase cinco vezes mais caminhões basculantes, aponta, simultaneamente, quantitativos inferiores de escavadeiras, tratores de esteiras e rolos compactadores em relação aos previstos pelo Contrarrazoante.

Isso demonstra que a simulação não analisou a exequibilidade da proposta do Contrarrazoante, mas apenas a sua aderência à metodologia referencial da GOINFRA, baseada na “equipe-líder padrão”, com produtividades, capacidades e premissas fixas.

Ocorre que, como já explanado, no regime de contratação integrada, o licitante não está obrigado a reproduzir a metodologia referencial da Administração, podendo adotar solução executiva própria, com equipamentos de maior capacidade, logística diferenciada, múltiplas frentes de serviço e sequenciamento construtivo distinto.

Portanto, clarividente que a simulação apresentada pelo Recorrente apenas revela divergência entre a metodologia proposta pelo Contrarrazoante e a metodologia referencial da GOINFRA, o que não constitui prova de inexecutabilidade, tampouco autoriza a desclassificação da proposta. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo do Recorrente, característico do chamado *ius esperniandi*, que, sob o pretexto de discutir a exequibilidade da proposta, tumultua o Certame com alegações desprovidas de amparo técnico, jurídico e editalício, pretendendo substituir a avaliação técnica da Comissão por interpretação unilateral, interessada e dissociada da Lei n.º 14.133/2021 e das regras editalícias, revelando exercício abusivo do direito de recorrer. Tais alegações, além de frágeis, são manifestamente incapazes de justificar a medida extrema de desclassificação da proposta do Contrarrazoante.

### **3.3.3 Da explicação técnica para as premissas de produtividade e número de frentes adotadas**

A título de esclarecimento técnico e, sem prejuízo de tudo quanto já exposto inerente à fragilidade probatória da simulação do Recorrente, cabe explicitar a lógica executiva que efetivamente orienta o planejamento do Contrarrazoante e que explica as divergências apontadas: o dimensionamento de equipamentos não decorre da produtividade unitária de uma “equipe-líder” isolada, mas da combinação entre produtividade por frente de serviço e número de frentes simultâneas mobilizadas ao longo do trecho.

A exequibilidade da proposta do Contrarrazoante deve ser analisada a partir da metodologia executiva por ele apresentada, especialmente considerando o número de frentes simultâneas, a produtividade prevista por frente e o dimensionamento dos equipamentos alocados.

No caso da escavação e carga de material de corte, por exemplo, o Contrarrazoante previu 5 frentes simultâneas, cada uma composta por escavadeira hidráulica e caminhões basculantes 6x4 dimensionados ao ciclo real de transporte do trecho. Essa configuração permite produção diária de 7.500 m<sup>3</sup>, suficiente para executar os 553.599 m<sup>3</sup> previstos na Etapa 1 em 73,8 dias, compatível com a duração indicada no cronograma físico para essa atividade.

A mesma lógica se aplica à compactação de aterro, prevista com 6 frentes na Etapa 1, compostas por motoniveladora, rolo pé-de-carneiro, trator e caminhão-pipa, bem como às demais frentes de terraplenagem e pavimentação. A capacidade de produção, portanto, decorre da conjugação entre produtividade por frente e número de frentes mobilizadas e não da aplicação automática de coeficientes fixos extraídos de uma composição-padrão referencial.

É justamente essa premissa que explica a aparente divergência apontada pela simulação Compor90 do Recorrente. Ao adotar produtividades e arranjos de equipe padronizados pelas composições referenciais da GOINFRA, a simulação naturalmente se distancia da metodologia efetivamente proposta pelo Contrarrazoante. Isso não demonstra inexecuibilidade, mas apenas confirma que o Recorrente avaliou a aderência da proposta à metodologia referencial da Administração, como se esta fosse obrigatoriamente absoluta e não a real capacidade executiva do planejamento técnico apresentado.

Quanto aos pontos recorridos no item 3.1 do recurso, a mesma lógica de dimensionamento confirma a compatibilidade do cronograma. A defesa metálica da Etapa 1, com quantitativo de 20.680 m, foi prevista para execução com 1 frente de montagem em 82,72 dias, dentro dos 83 dias programados. Na Etapa 2, o quantitativo de 31.460 m será executado com

2 frentes de montagem, permitindo a sua conclusão em 62,92 dias, embora haja 110 dias disponíveis no cronograma. Há, portanto, folga operacional de aproximadamente 47 dias, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o caminho crítico da etapa.

Também não procede a alegação relativa à concentração das Obras de Arte Correntes na Etapa 1. O quantitativo de 765 m decorre da própria concepção geométrica e hidrológica do trecho correspondente, e não de escolha arbitrária de sequenciamento executivo ou de omissão de drenagem transversal na Etapa 2. Se o projeto não prevê quantitativo equivalente na segunda etapa, não há como presumir inconsistência apenas pela distribuição dos serviços entre as etapas.

O mesmo raciocínio se aplica às alegadas ausências de servente e à suposta insuficiência de greidistas. Tais conclusões decorrem da aplicação dos coeficientes de mão de obra das composições-padrão da GOINFRA, que partem de arranjo de equipe e produtividade específicos, não vinculantes no regime de contratação integrada.

Além disso, a premissa fática do Recorrente é equivocada. A função correspondente ao “servente” não foi omitida do planejamento do Contrarrazoante, mas registrada no cronograma e no histograma sob a nomenclatura de “ajudante”, categoria de conteúdo operacional equivalente e usualmente empregada no mercado da construção civil pesada como sinônimo operacional de “servente”. A diferença de nomenclatura não configura ausência de recurso, tampouco inconsistência de planejamento, eis que o efetivo correspondente consta, integralmente, do histograma de mão de obra direta da proposta técnica, sob a rubrica “ajudante”.

Por fim, a alegada incompatibilidade nominal entre o histograma de mão de obra e a planilha de composição de custos (Administração Local), trata-se de fenômeno comum e tecnicamente inócuo. Enquanto o histograma é instrumento de planejamento operacional, destinado a demonstrar a mobilização de pessoal em campo, a planilha de composição de custos segue metodologia própria de precificação, agregando insumos de mão de obra segundo a lógica de rateio e apropriação de custos indiretos (BDI, encargos sociais, administração local). Assim, diferenças de nomenclatura ou quantitativo entre esses documentos não configuram planejamento fictício, mas decorrem da própria natureza distinta dos instrumentos comparados.

### **3.4 DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NA APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: PREVISÃO PRÓPRIA DO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA**

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, não há erro, contradição ou inconsistência na apresentação de cronograma físico de 18 meses na proposta técnica e de cronograma físico-financeiro estruturado na grade de 33 meses do cronograma-base do Edital, com a distribuição dos valores da proposta comercial.

A distinção decorre da própria sistemática da contratação integrada prevista no Termo de Referência (TR). Nos termos do item 6.2 do TR, o cronograma físico-financeiro definitivo somente será submetido à aprovação da Administração após a elaboração do projeto básico pelo contratado, em fase posterior à assinatura do contrato. De forma ainda mais específica, o item 6.10.3.5 do TR relaciona o “Cronograma Físico-Financeiro” como produto próprio da 5ª Etapa de Acompanhamento (“compatibilização”) da fase de projeto executivo, ao lado dos “Quantitativos de Orçamento” e do “Projeto Executivo” propriamente dito e o item 6.9.1 inclui o “Volume 4: Orçamento e Planejamento” entre os volumes do Relatório Final de Projeto Executivo, também produzido nessa fase posterior à contratação.

Na fase de julgamento das propostas, portanto, o cronograma físico-financeiro apresentado na proposta comercial possui função exclusivamente formal e financeira: distribuir os valores ofertados na grade temporal padronizada do cronograma-base do Edital (33 meses), permitindo a comparação uniforme entre as propostas. Isso não substitui nem invalida o cronograma físico de execução de 18 meses apresentado na proposta técnica, que é justamente o documento submetido à avaliação no critério “Atendimento aos Prazos”, previsto no Anexo XIX do Edital.

Portanto, a proposta do Contrarrazoante foi estruturada tecnicamente com base no cronograma físico de 18 meses, enquanto o cronograma físico-financeiro comercial apenas reproduziu a grade referencial de 33 meses do Edital para fins de padronização da apresentação dos valores. Quando da elaboração do projeto executivo, momento próprio para a apresentação do cronograma físico-financeiro definitivo para a aprovação do Contratante (segundo os itens 6.2, 6.9.1 e 6.10.3.5 do TR), o Contrarrazoante, se por ventura Contratado, apresentará o cronograma físico-financeiro definitivo compatibilizado com o prazo de 18 meses ofertado na proposta técnica.

Dessa forma, inexistente vício a ser sanado ou contradição a justificar desclassificação. Também não se verifica, quanto a esse ponto, necessidade de diligência, a qual pressupõe dúvida real sobre fato relevante ao julgamento, inexistente aqui, porquanto a sistemática decorre diretamente do modelo contratual escolhido pela própria Administração no Edital e detalhado no Termo de Referência.

### **3.5 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO DA DEFESA METÁLICA E À DISTRIBUIÇÃO DE OAC ENTRE ETAPAS**

O Recorrente sustenta, de forma genérica, que o serviço de defesa metálica não estaria devidamente precificado e que as Obras de Arte Correntes estariam integralmente concentradas na Etapa 1. Contudo, não indica item, código, página ou referência específica da planilha orçamentária que permita identificar, com precisão, a suposta inconsistência.

Ocorre que o ônus de comprovar a suposta ausência de precificação ou a suposta irregularidade na distribuição dos serviços é de quem alega. Não basta afirmar que determinado item “não foi identificado” a partir de leitura unilateral da proposta, sem demonstração técnica objetiva e sem apontamento documental mínimo. Assim, ausente demonstração específica de omissão, erro ou incompatibilidade material na planilha, a alegação deve ser rejeitada por falta de comprovação.

### **3.6 DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE**

Os julgados citados pelo Recorrente para sustentar a tese de inexecutabilidade da proposta do Contrarrazoante não guardam pertinência temática com a controvérsia dos autos, senão vejamos:

(i) os acórdãos do e. TJ-SP (Apelação Cível n.º 1019251-95.2018.8.26.0053) e do e. TJ-MS (Agravo de Instrumento n.º 1413156-94.2022.8.12.0000) versam sobre disputas travadas em fase de execução contratual já avançada, atraso de obra e valor de indenização expropriatória, respectivamente, e não sobre o julgamento de propostas técnicas em fase licitatória. Não é possível extrair desses precedentes qualquer critério aplicável à aferição de exequibilidade de cronograma no momento da avaliação técnica;

(ii) o acórdão do e. TJGO (Remessa Necessária Cível n.º 5243689-05.2019.8.09.0011) trata de hipótese em que a própria Administração admitiu a entrega intempestiva do cronograma físico-financeiro por uma das concorrentes, fato estranho a este certame, no qual a proposta do Contrarrazoante foi entregue tempestiva e integralmente, com todos os documentos exigidos pelo Edital.

Logo, os precedentes invocados pelo Recorrente não possuem pertinência temática com a matéria discutida nestas Contrarrazões. Tratam de contextos fáticos e jurídicos distintos, relacionados a execução contratual, atraso de obra, indenização expropriatória ou entrega intempestiva de documento e não à análise de exequibilidade de proposta técnica em licitação sob regime de contratação integrada. Ausente identidade fática mínima, tais julgados não servem como fundamento para afastar a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora, tampouco para justificar a desclassificação da proposta do Contrarrazoante. A jurisprudência colacionada, portanto, não comprova ilegalidade, erro manifesto ou inexecutabilidade, limitando-se a reforço retórico incapaz de sustentar o pedido recursal.

### **3.7 DA IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO FUNDADO NA DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE AS PROPOSTAS**

O Recorrente sustenta que a proposta do Contrarrazoante seria “R\$ 10.609.436,85 mais onerosa à Administração”, como se essa circunstância, isoladamente, comprovasse julgamento subjetivo ou inadequado. Ocorre que o próprio Edital, em capítulo não impugnado tempestivamente pelo Recorrente na fase própria, adotou o critério de julgamento por técnica e preço, com pesos e fórmula de combinação previamente definidos, precisamente para permitir que uma proposta tecnicamente superior prevaleça ainda que não seja a de menor preço.

Reabrir, em sede de recurso contra o resultado técnico, discussão sobre a adequação do critério de julgamento previsto no Edital esbarra na preclusão lógica e temporal, nos termos do art. 164 e correlatos da Lei n.º 14.133/2021. Eventuais questionamentos ao instrumento convocatório deveriam ter sido formulados na fase própria de impugnação ao edital, não podendo ser retomados apenas após a divulgação de resultado desfavorável ao Recorrente, sob a roupagem de crítica à suposta “objetividade do julgamento”.

Nesse contexto, a tentativa do Recorrente de rediscutir, nesta etapa do certame, critérios editalícios previamente conhecidos, aceitos e não impugnados no momento oportuno,

com o objetivo de desconstituir avaliação técnica regularmente realizada pela Comissão Julgadora reveste-se de engodo pérfido.

### **3.8 DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO JÁ EXERCIDO PELA COMISSÃO TÉCNICA**

O Parecer Técnico de Análise das Propostas Técnicas (SEI n.º 91.415.502) registrou, item a item, a pontuação atribuída a cada licitante, com fundamento nos critérios objetivos do Anexo XIX do Edital. A nota máxima conferida aos itens 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3 da proposta do Contrarrazoante decorreu de análise técnica regular, realizada por corpo técnico habilitado e imparcial, voltada à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A discordância do Recorrente com o juízo técnico da Comissão não configura violação ao julgamento objetivo. Revela, quando muito, interpretação unilateral e interessada de concorrente direto, insuficiente para afastar a avaliação motivada da Comissão Julgadora, especialmente sem demonstração de ilegalidade, erro material ou manifesta desconformidade com o Edital. Ressalte-se, ainda, que a própria Recorrente reconhece que o recurso não se presta a “substituir a discricionariedade técnica da Comissão Julgadora”, razão pela qual deve prevalecer a pontuação regularmente atribuída à proposta do Contrarrazoante.

### **3.9 DA CONEXÃO COM O RECURSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO DO CONTRARRAZOANTE E DO REFORÇO À COERÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

As presentes Contrarrazões devem ser analisadas em conjunto com o Recurso Administrativo já protocolado pelo Contrarrazoante mencionando o mesmo Parecer Técnico de Análise das Propostas Técnicas (SEI n.º 91.415.502).

No referido Recurso Administrativo, demonstrou-se que a pontuação atribuída ao Recorrente Consórcio Construtor GO-206/CLC-Geosistemas no critério de Qualificação das Equipes Técnicas (QT) foi superestimada nos subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.6 e 9.7, diante da ausência de comprovação documental compatível com as exigências objetivas do Edital.

A correção desses itens reduz a pontuação QT do referido consórcio de 23,50 para 10,50 pontos e, conseqüentemente, sua Nota Técnica de 85,91 para 72,91 pontos, reforçando a necessidade de observância uniforme e coerente dos critérios editalícios pela Comissão.

| Subitem | Nota da banca | Nota pleiteada (recurso próprio) | Fundamento                                                                               |
|---------|---------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9.1     | 1,0 (3,50)    | 0,5 (1,75)                       | Experiência em projetos rodoviários inferior a 5 anos comprovada por CAT                 |
| 9.2     | 1,0 (3,00)    | 0,5 (1,50)                       | Extensão mínima atingida com 2 atestados; nota máxima exige atestado único               |
| 9.4     | 1,0 (2,00)    | 0,0                              | Ausência de pós-graduação em Orçamento e Planejamento de Obras                           |
| 9.6     | 0,5 (2,25)    | 0,0                              | Ausência de CAT atestando a função de Coordenador Geral                                  |
| 9.7     | 1,0 (5,50)    | 0,0                              | Acervos de execução, não de coordenação geral; extensão não comprovada na função exigida |

Essa circunstância é relevante ao julgamento das presentes contrarrazões por dois fundamentos.

Primeiro, por coerência e isonomia na aplicação dos critérios editalícios. O Recorrente pretende impor à proposta do Contrarrazoante rigor documental absoluto quanto à exequibilidade do cronograma e dos histogramas, chegando a pleitear sua desclassificação com base em divergências metodológicas. Contudo, esse mesmo padrão de análise, se aplicado ao próprio Recorrente, evidencia falhas documentais em sua pontuação técnica, especialmente nos subitens 9.4, 9.6 e 9.7, além de possível inexecuibilidade da proposta, conforme demonstrado no Recurso Administrativo próprio do Contrarrazoante. Não é juridicamente admissível que o Recorrente exija da Administração critério de rigor que sua própria proposta não observa.

Segundo, por economia processual e coerência decisória. As presentes Contrarrazões e o Recurso Administrativo próprio do Contrarrazoante impugnaram o mesmo Parecer Técnico de Análise das Propostas Técnicas, envolvendo os mesmos consórcios e critérios de julgamento conexos. Assim, requer-se o julgamento conjunto ou, ao menos, coordenado das peças, a fim de assegurar que a classificação final reflita a correta aplicação dos critérios objetivos do Edital.

Ressalte-se que, mesmo mantida a pontuação atualmente divulgada, o Contrarrazoante permanece à frente do Recorrente na Nota Técnica, com 89,75 pontos contra 85,91 pontos, o que já afasta a utilidade prática do recurso ora contrarrazado. Caso, contudo, a Comissão entenda por reavaliar a pontuação técnica dos consórcios, requer-se que também considere os fundamentos e documentos apresentados no Recurso Administrativo próprio do Contrarrazoante, cuja análise demonstra a necessidade de aferir a exequibilidade da proposta e de correção da pontuação do Recorrente, com reflexo direto na classificação final do Certame.

### **3.10 DA IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS**

A desclassificação de proposta técnica, especialmente em contratação integrada de vulto expressivo, é medida excepcional e somente se justifica diante de vício insanável devidamente comprovado, nos termos do art. 59, I e IV, da Lei n.º 14.133/2021. Não pode decorrer de simulação unilateral, metodologicamente questionável, nem de simples divergência entre premissas técnicas legítimas, sobretudo em regime que assegura autonomia metodológica à contratada. Nenhum dos elementos trazidos pelo Recorrente demonstra, com o grau de certeza exigido, a inexequibilidade da proposta do Contrarrazoante.

Também não merece acolhimento o pedido de encaminhamento do processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A medida carece de lastro fático mínimo, pois não há nos autos indicação concreta de irregularidade, conluio, fraude ou ilegalidade que a justifique. Trata-se de requerimento desproporcional, formulado sem base objetiva e com potencial de constranger a atuação da Comissão Técnica, além de tumultuar o regular andamento do Certame.

Consigna-se, ainda, que as supostas falhas apontadas pelo Recorrente não se enquadram nas hipóteses editalícias de desclassificação. O item 8.11.4 do Edital exige a existência de vícios insanáveis e o descumprimento das especificações técnicas contidas no Anteprojeto. Nenhuma dessas condições está presente.

Como demonstrado, as premissas de produtividade, o número de frentes de serviço e a estratégia executiva adotadas pelo Contrarrazoante decorrem da autonomia técnica própria da contratação integrada e não de descumprimento do Anteprojeto, que possui caráter referencial. Ausente vício insanável, ilegalidade ou fundamento editalício específico, o pedido de desclassificação deve ser rejeitado.

## **4 DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV e RUDRA), por sua empresa líder Tecpav Engenharia Ltda., ora Contrarrazoante, pugna:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) no mérito, o seu integral provimento;

- c) o indeferimento do pedido de desclassificação da proposta técnica do Contrarrazoante, diante da ausência de vício insanável, ilegalidade ou inexequibilidade comprovada, nos termos do art. 59, I e IV, da Lei n.º 14.133/2021;
- d) o indeferimento do pedido de encaminhamento do processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por ausência de *fumus boni iuris*, lastro fático mínimo, indício de irregularidade, ilegalidade, fraude ou conluio que justifique tal providência;
- e) o julgamento conjunto ou coordenado das presentes Contrarrazões com o Recurso Administrativo próprio interposto pelo Contrarrazoante em face do mesmo Parecer Técnico de Análise das Propostas Técnicas (SEI n.º 91.415.502), a fim de assegurar coerência decisória e aplicação uniforme dos critérios editalícios, sendo reconhecida a necessidade de correção da pontuação técnica do Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas), com a redução de sua Nota Técnica de 85,91 para 72,91 pontos, em razão da ausência de comprovação documental dos subitens QT 9.1, QT 9.2, QT 9.4, QT 9.6 e QT 9.7;
- f) ainda no julgamento do Recurso Administrativo próprio, seja reconhecido o integral atendimento, pelo Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV-RUDRA), aos subitens RP 10.2, QT 9.1, QT 9.5, MP 3.1, MP 8.3, MP 8.4 e MP 8.5, com a consequente majoração de sua Nota Técnica de 89,75 para 97,50 pontos;
- i) por consequência, seja mantido o regular prosseguimento do Certame, seja com base na classificação técnica já divulgada, seja, subsidiariamente, com base na correção da pontuação do Contrarrazoante após a apreciação conjunta ou coordenada dos recursos.

Pede deferimento.

**JADIR**

**MATSUY:19393580197**

Assinado de forma digital por

JADIR MATSUY:19393580197

Dados: 2026.07.06 16:48:34 -03'00'

**CONSÓRCIO RODOVIA GO-206**

**TECPAV ENGENHARIA LTDA. / RUDRA ENGENHARIA LTDA.**

**Representado pela líder TECPAV ENGENHARIA**